



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer impedimento à nomeação como inventariante de herdeiro condenado por crime hediondo ou crime patrimonial grave, integrando a disciplina às regras de indignidade sucessória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 1.991-A com a seguinte redação:

“Art. 1.991-A. Sem prejuízo da ordem de nomeação estabelecida no art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não poderá ser nomeado inventariante o herdeiro ou legatário que esteja cumprindo pena privativa de liberdade decorrente de condenação por crime hediondo ou por crime patrimonial praticado com violência, grave ameaça, fraude ou abuso de confiança, enquanto perdurarem os efeitos da condenação penal.

§ 1º O impedimento previsto neste artigo fundamenta-se no dever de idoneidade moral e patrimonial exigido para a administração do espólio, alinhando-se aos princípios que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:20:55.083 - Mesa

PL n.4048/2026

regem a exclusão por indignidade previstos nos arts. 1.814 a 1.818 deste Código.

§ 2º A nomeação de inventariante deverá recair, preferencialmente, em herdeiro que não se enquadre em hipótese de indignidade sucessória ou que não possua condenação transitada em julgado por crimes que comprometam a probidade na gestão de bens alheios.

§ 3º Verificada causa impeditiva, a remoção do inventariante será processada na forma dos arts. 622 e 623 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), preservando-se a validade dos atos anteriormente praticados de boa-fé.

§ 4º O disposto neste artigo não implica exclusão automática da sucessão, salvo nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 1.814 a 1.818 deste Código, limitando-se ao exercício da função de inventariante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A função de inventariante exige elevado grau de confiança, responsabilidade e idoneidade moral, considerando que a pessoa nomeada exercerá a administração temporária do patrimônio deixado pelo falecido, cabendo-lhe preservar bens, prestar contas, representar o espólio judicial e extrajudicialmente e garantir a correta condução do processo sucessório. Logo, existência de condenação penal por crimes hediondos ou por crimes patrimoniais praticados com fraude, violência, grave ameaça ou abuso de confiança pode fragilizar essa relação de confiança, gerar insegurança entre os



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261444861200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 4 4 4 8 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

herdeiros e comprometer a credibilidade necessária ao desempenho dessa função, especialmente diante da sensibilidade e complexidade que normalmente envolvem os processos de inventário.

É válido ressaltar que o Código Civil brasileiro já estabelece hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade, reconhecendo que determinadas condutas graves podem afastar o herdeiro do recebimento da herança quando evidenciada quebra substancial dos vínculos éticos e jurídicos com o autor da herança. Sendo assim, a presente proposta dialoga em consonância com esse regime jurídico ao não ampliar as hipóteses de exclusão sucessória, preservando o direito à herança quando legalmente assegurado, mas introduzindo critério específico de idoneidade para o exercício da inventariança, função que exige não apenas titularidade de direito sucessório, mas também capacidade de gestão patrimonial confiável e compatível com os interesses de todos os herdeiros.

A medida, portanto, busca fortalecer a segurança jurídica no âmbito sucessório, prevenir conflitos familiares, reduzir riscos patrimoniais e assegurar maior estabilidade na administração do espólio, sem incorrer em punição civil adicional ao condenado, uma vez que não interfere no direito à herança propriamente dito. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que harmoniza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção patrimonial familiar e da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, contribuindo para maior transparência, confiabilidade e equilíbrio na condução dos inventários judiciais e extrajudiciais. Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261444861200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

